



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6747120/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 21 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 301/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES, SANEANTES E EPIS PARA ATENDIMENTO AO COVID 19.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECÇÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.721.858/0001-10, aos 16 dias de julho de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 301/2020 (documento SEI 6725485).

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 13.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – Das Alegações da Impugnante:

Alega a Impugnante, que o Edital em sua cláusula 10.6, alíneas "k", "l" e "m" apresenta exigências, atualmente dispensadas pela ANVISA, vejamos, em breve síntese:

Após a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, condições de habilitação, que demandam análise pormenorizada por parte de qualquer fornecedor interessado,

verificou-se a necessidade de alteração da exigência no item 10.6, alíneas k, l e m quais sejam:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

l) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

m) Para os itens isentos de registro na ANVISA, fica dispensada a apresentação dos documentos das cláusulas k e l (alvará sanitário e autorização de funcionamento de empresa, respectivamente).

Tal exigência atualmente encontra-se dispensada, aja vista a criação da RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020, a qual será apresentada a seguir.

Não bastando, também impede o ingresso de fabricantes na disputa, que ainda não obtiveram a documentação solicitada, o que não é só o caso da empresa ora Impugnante e sim de muitos outros fornecedores da Administração Pública.

(...)

A referida resolução em seu artigo 2º, em caráter excepcional e temporário, permite a dispensa da apresentação da autorização de funcionamento da empresa, da notificação a ANVISA, bem como das demais autorizações sanitárias para a fabricação, importação e aquisição, dentre outros de vestimentas hospitalares descartáveis, entendidas como aventais/capotes impermeáveis ou não, qual seja:

“Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.” (grifo nosso)

Logo, a participação junto ao certame mencionado pode ser realizada em caráter excepcional atualmente por empresas que não apresentam as documentações mencionada no item 10.6, k, l e m, do referido edital, desde que sigam todas as condições de fornecimento e qualidade desejadas.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida, e que consequentemente o Instrumento Convocatório seja retificado, suprimindo as exigências listadas pelo item 10.6, alíneas "k", "l" e "m" do Edital, para o item 18 do Anexo I - Avental Descartável.

IV – Da Análise e Julgamento

Considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 6725535 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 6742460 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

Inicialmente, em relação a impugnação da empresa Utile, verificamos que esta solicita a supressão da exigência da documentação descrita nos itens 10.6 K, L e M para o item 18; indicando que a RDC nº 356, de 23 de março de 2020 permite temporariamente a documentação em questão; veja-se, na impugnação, a própria empresa já trás a luz que a RDC em questão isenta da apresentação de tais documentos. Na análise do edital, concluímos que a empresa não se atentou para a redação da letra M, que nos trás:

m) Para os itens isentos de registro na ANVISA, fica dispensada a apresentação dos documentos das cláusulas **k** e **l** (alvará sanitário e autorização de funcionamento de empresa, respectivamente).

Então, se no próprio edital está claro que é possível que para os itens dispensáveis do registro não é necessária a apresentação da documentação, basta a empresa anexar a RDC em questão e comprovará que o item está isento da apresentação da documentação em questão.

Ante ao exposto pela Área Técnica, resta evidenciado que o Edital não traz qualquer exigência contrária à RDC nº 356, de 23 de março de 2020.

Vejamos ainda o que nos traz o Instrumento Convocatório quanto a exigência de apresentação de Certificado de Apresentação de Registro do Produto:

8.9.1 - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente, para os itens abaixo:

(...)

8.9.1.1 - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado; (grifado)

Ora, o Edital prevê exceção para apresentação de RMS do produto, em assim sendo, caso a proponente comprove a desobrigação do Registro como nos itens atingidos pela RDC nº 356, automaticamente se enquadrará na alínea "m" do item 10.6 do Edital.

Em que pese haja a exigência da apresentação de Alvará Sanitário e Autorização de Funcionamento da Empresa, através do item 10.6, alíneas "k" e "l", respectivamente, a Administração teve total zelo ao adicionar a alínea "m" no Instrumento Convocatório, na qual vislumbra-se alternativa, caso a proponente esteja inserida na exceção prevista pela RDC nº 356.

V – Da Conclusão:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que há previsões em Instrumento Convocatório que não conflitam com a legislação vigente.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECCÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens

Eliane Andréa Rodrigues

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LUCABIANCO COM. E CONFECCÃO EM ACESSÓRIOS DESCARTÁVEIS LTDA**, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva

Secretário da Saúde

Fabício da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 21/07/2020, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a)**



Público(a), em 21/07/2020, às 14:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 21/07/2020, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/07/2020, às 14:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 21/07/2020, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6747120** e o código CRC **5D611F44**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.097205-0

6747120v9